



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.177 - SP (2011/0008353-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecente.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.177 - SP (2011/0008353-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 433-436, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante defende, em síntese:

Não há deficiência de fundamentação, tendo em vista que constaram do recurso nobre os artigos de Lei Federal afrontados pela decisão atacada

No mais, a análise das razões recursais revela que o que se busca (...) é a apreciação (...) da manifesta afronta a lei federal e não o reexame das circunstâncias fáticas e probatórias (fls. 454-455, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

À fl. 456, e-STJ, foi juntado o instrumento de substabelecimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.177 - SP (2011/0008353-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2011.

A irresignação não pode ser apreciada, porque, conforme Certidões da Coordenadoria da Segunda Turma do STJ (fls. 457 e 458, e-STJ), verifico que, no caso dos autos, o substabelecimento que transfere poderes ao advogado subscritor do Agravo Regimental se encontra sem a assinatura do causídico substabelecente, o que, por óbvio, lhe retira toda e qualquer validade, atraindo a aplicação direta da Súmula 115/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRADO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. SÚMULA 115/STJ.

1. *A advogada subscritora do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituída nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecente.*

2. *A falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa.*

3. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 930.646/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 219, grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSINADO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO POR CAUSÍDICO QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *É no momento da interposição do apelo que se comprova a representação processual.*

2. *É imprescindível que o substabelecimento esteja respaldado pela procuração por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado substabelecente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na instância especial, deve ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos, não se aplicando o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, a teor da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. Prejudicada a MC 17.636/DF.

(AgRg no REsp 1056427/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DE Nº 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou com substabelecimento irregular nos autos são inexistentes, à luz do disposto na súmula 115/STJ.

2. Vale ressaltar que a irregularidade da representação processual atrai a incidência da mencionada Súmula tanto no âmbito cível quanto na esfera criminal.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de sanar falhas na interposição do recurso, diante da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1333443/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento" (AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 24/8/06).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1150131/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. IRREGULARIDADE.

I - Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento.

II - É vedada, nesta instância especial, a regularização de eventuais vícios na formação do instrumento .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Precedentes: AgRg no AgRg no AG 298.015/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 04/02/2002; AGA nº 212.082, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 06/12/1999; AgRg no AG nº 609.344/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/11/2004.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006, p. 104, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

I. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115-STJ).*

II. *Deixa-se de conhecer o recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento encontra-se irregular.*

(AgRg no AgRg no Ag 298.015/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 380, grifei)

Por fim, cabe destacar decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, no AI 680475/SP, DJe de 01/07/2010, *in verbis*:

Preliminarmente, verifica-se que a advogada subscritora do agravo de instrumento não tem poderes para representar a parte agravante. É que inexistente **assinatura** do procurador **substabelecente** (fl. 16). Configura-se, dessa forma, a inexistência do documento. Nesse sentido o AI 577.802- AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 31.10.2007; o AI 681.828-AgR/PE, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008; entre outros.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0008353-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.381.177 / SP

Números Origem: 6020119980215428 990092326481 99009232648150001

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.